



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As 3 séries . . .	240\$	130\$	
A 1.ª série . . .	90\$	48\$	
A 2.ª série . . .	80\$	43\$	
A 3.ª série . . .	80\$	43\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 32:821 — Autoriza o Ministro a nomear uma comissão incumbida do estudo e revisão das leis reguladoras do exercício de jogos de fortuna ou azar ou de quaisquer outras formas de jogo; apostas, sorteios, rifas, tómbolas e semelhantes, e a fixar o prazo para a realização dos respectivos trabalhos, mas por tempo não superior a um ano.

Ministério da Justiça :

Decreto-lei n.º 32:822 — Dá nova redacção a vários artigos do Código das Custas Judiciais.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 32:823 — Mantém por mais dois anos a dispensa concedida à Câmara Municipal de Lisboa relativamente às aquisições de prédios feitas pela mesma Câmara Municipal, por título oneroso, com destino à constituição do Parque Florestal da Cidade.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Declaração de ter sido autorizado o reforço da verba inscrita na alínea e) do n.º 1) do artigo 7.º do orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério da Economia :

Despacho — Determina que o Grémio dos Exportadores de Madeiras entregue à Comissão Reguladora do Comércio de Carvões para manufactura das travessas precisas ao caminho de ferro de Rio Maior a parte necessária dos eucaliptais requisitados nos termos das portarias n.ºs 10:248, 10:289 e 10:359.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 32:821

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Fica o Ministro do Interior autorizado a nomear uma comissão incumbida do estudo e revisão das leis reguladoras do exercício de jogos de fortuna ou azar ou de quaisquer outras formas de jogo, apostas, sorteios, rifas, tómbolas e semelhantes, e a fixar o prazo para a realização dos respectivos trabalhos, mas por tempo não superior a um ano.

Art. 2.º Os encargos da comissão a que se refere o artigo anterior, inclusive os resultantes de inquéritos, exames ou diligências por ela ordenados, e bem assim as despesas de representação mandadas abonar por despacho do Ministro do Interior, serão liquidados pelas dispo-

nibilidades das verbas inscritas nos artigos 19.º, 20.º e 25.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto-lei n.º 32:822

1. Levantaram-se dúvidas acerca da aplicação dos artigos 26.º e 27.º do Código das Custas Judiciais às vendas de bens efectuadas nos termos dos artigos 1211.º e 1212.º do Código de Processo Civil.

É necessário, pois, introduzir naquele diploma a solução conveniente.

2. As custas das execuções de reduzido valor excedem, por vezes, a quantia exequenda.

Este sistema de tributação contrasta com o dos tribunais das execuções fiscaes.

3. O Código das Custas Judiciais não tributa as procurações ou substabelecimentos exarados nos autos para mandato judicial.

Impõe-se preencher esta lacuna.

Por estas razões:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Passam a ter a redacção abaixo indicada os seguintes artigos do Código das Custas Judiciais:

Artigo 20.º

§ 1.º As vendas judiciais para liquidação do activo, referidas nos artigos 1211.º e 1212.º do Código de Processo Civil, é applicável o disposto nos artigos 26.º e 27.º

§ 2.º (O actual § único).

Artigo 46.º

§ 1.º (O actual § único).

§ 2.º Nas execuções de qualquer natureza que corram seus termos nos tribunais comuns, ainda que sigam o processo das execuções fiscaes, o res-